



ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006716-18.2015.814.0401

APELANTE: JORGE TARSO CARVALHO DOS SANTOS

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não assiste razão os argumentos levantados pela defesa, uma vez que, caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei /2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

Trata-se de uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do apelante contra a vítima, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, não há elementos probatórios suficientes que possam apontar de forma clara e incontestável, a autoria e materialidade delitiva dos crimes de difamação e injúria (art.139 - Difamação e art. 140 - Injúria) praticado contra a vítima Elza Elis Correa dos Santos.

Os depoimentos colhidos durante a instrução probatória, não são seguros para sustentar a condenação do apelante. Conforme o apontado pela Procuradoria de Justiça, demanda dúvidas acerca da ocorrência dos delitos, diante da ausência de qualquer outra prova constante nos autos a corroborar o depoimento da vítima.

Além disso, há histórico de conflitos e desentendimentos entre o réu e a família da querelante, e que não houve estrita coesão entre as alegações da vítima e a das testemunhas ouvidas em juízo, o que dificulta a conclusão pela suficiência probatória para manutenção da condenação do acusado.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de reformar a sentença condenatória, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, considerando que uma condenação não pode ser baseada em meras



conjecturas, pois, como é cediço, sendo de suma importância, que seja segura, harmônica e esteja em consonância com as demais provas, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos.

A prova deve ser certa e inequívoca para que não haja o risco de se cometer uma grave injustiça, a de levar ao cárcere um cidadão inocente.

Desse modo, não é razoável que se negue ao apelante o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la.

Dessa forma, forma, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a imposição da absolvição do apelante Jorge Tarso Carvalho dos Santos, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 01 de agosto de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006716-18.2015.814.0401

APELANTE: JORGE TARSO CARVALHO DOS SANTOS

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JORGE TARSO CARVALHO DOS SANTOS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Belém/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do art. 139 (DIFAMAÇÃO) e 140 (INJÚRIA) ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Narra a inicial acusatório que a querelante foi molestada sexualmente pelo querelado quando ainda era adolescente e morava na casa dos pais, de



quem este era vizinho, vindo a manter um breve relacionamento amoroso com ele após esse fato, não obstante Jorge já fosse casado; que diante da insistência, se afastou da casa dos pais; que após a morte de seu genitor, voltou a frequentar a casa para assistir a mãe, vindo a ser importunada pelo querelado que diz: sua puta, tu gosta é de homem casado, lá vai a puta fácil, chegando até a abordar o irmão da querelante e sua mulher em uma delegacia da Cremação, quando estes foram resolver um problema, dizendo: essa mulher é uma vagabunda, puta feia, como eu vou ter coragem de ficar com ela?, estando presentes o animus injuriandi e difamandi, pretendendo ofender a reputação, a honra e a dignidade da querelante, inclusive perante terceiros. Pediu a gratuidade judiciária.

Frustrada a tentativa de reconciliação, em audiência remarcada, realizada em 19/04/2016, a queixa-crime foi recebida nessa data, conforme consta à fl. 26 e o querelado, citado nessa ocasião, apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular (fls. 29/30).

Prosseguindo-se na instrução processual, e após redesignações de audiência, foram ouvidas a querelante e a testemunha do querelado Eduardo Antônio Vilas Boas dos Santos em 28/07/2016 (fl. 37) e, posteriormente, a testemunha PM Danielle Cristina de Souza Monteiro e interrogado o querelado em 10/11/2016 (fls. 46/49).

Finda a instrução, a querelante apresentou alegações finais às fls. 50/56, requerendo a condenação do querelado, por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade dos delitos praticados pelo mesmo, com base na palavra da vítima.

O querelado, por sua vez, às fls. 62/74, requereu sua absolvição, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo por inexistência de relação doméstica, familiar e/ou afetiva, pois as partes não convivem ou conviveram, nem mantiveram qualquer tipo de relacionamento afetivo, negando que tenha tido qualquer envolvimento amoroso com a querelante ou que tenha proferido os xingamentos de que é acusado.

Por fim, o Ministério Público posicionou-se favorável à condenação do querelado entendendo que as injúrias e difamações foram confirmadas pela vítima de forma precisa e sem contradições.

A juíza a quo, em sentença prolatada às fls. 80-82, JULGOU PROCEDENTE a queixa-crime para condenar o apelante à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do art. 139 (DIFAMAÇÃO) e 140 (INJÚRIA) ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Inconformado, o apelante interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 93-108), preliminarmente a nulidade absoluta em relação a matéria, para que seja declarando o processo nulo desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Criminal, em razão da natureza do delito (crime de injúria e difamação), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/96.

No mérito, pugnou pela absolvição do apelante pela negativa de autoria (art. 386, inciso IV, do CPP); Absolvição do apelante pela insuficiência de provas (art. 386, V do CPP). Alternativamente, pugnou pela aplicação da



pena no mínimo legal, e conseqüentemente a suspensão condicional da pena, ou outra medida aplicável.

Em contrarrazões, a apelada requereu o não provimento do recurso (fls. 116/120). O Ministério Público, em atuação no 1º grau, apresentou manifestação às fls. 121/123, requerendo a manutenção da condenação.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. (fls. 126-128v).

É o relatório. Ao revisor.

Belém, de julho de 2019.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006716-18.2015.814.0401  
APELANTE: JORGE TARSO CARVALHO DOS SANTOS  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### VOTO

PRELIMINAR.

NULIDADE ABSOLUTA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A defesa sustenta que o caso em tela não está sujeito a incidência da Lei Maria da Penha, uma vez que o apelante e a vítima não moravam na mesma residência, além de negar qualquer tipo de relação de intimidade afetiva a fim caracterizar no caso concreto a incidência da Lei Maria da Penha.

Não assiste razão os argumentos levantados pela defesa, uma vez que, caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei /2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

Trata-se de uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do apelante contra a vítima, ainda que tenha cessado



o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. Destaco trecho da sentença onde o magistrado a quo informa justamente a forma de relacionamento que o apelante mantinha com a vítima:  
(...) Ademais, é imprescindível que, entre os sujeitos exista uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade, que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado e outros). Com efeito, no presente caso, a vítima sustenta com muita assertividade que manteve um curto envolvimento amoroso com o querelado quando este já era casado, pressupondo, assim, que as relações eram escondidas, até que acabaram devido o afastamento da querelante do local em que habitava. Percebe-se, porém, que essa situação trouxe desdobramentos futuros prejudiciais para a querelante, pois os xingamentos que passou a sofrer dizem respeito justamente ao fato de ter se relacionado com um homem casado. Entendo que a situação de vulnerabilidade em que se encontra a requerente com relação à atitude do querelado está evidenciada, não restando dúvida da motivação de gênero que atrai a competência deste Juízo especializado, razão pela qual, rejeito a preliminar. (...).

No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça se posicionou. Senão vejamos:  
(...) Quanto a caracterização de violência doméstica e familiar no presente caso, a vítima declarou que manteve relacionamento amoroso com o apelante por um curto período de tempo, sendo este evento o motivo dos desdobramentos posteriores que ensejaram os fatos apurados na presente ação penal (...)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**

**ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, não há elementos probatórios suficientes que possam apontar de forma clara e indubitosa, a autoria e materialidade delitiva dos crimes de difamação e injúria (art.139 - Difamação e art. 140 - Injúria) supostamente praticados contra a vítima Elza Elis Correa dos Santos. Senão vejamos:

A vítima Elza Elis Correa dos Santos, declarou em juízo:

(...) Que o apelante era amigo de seu pai, sempre frequentando sua residência, e que em determinado dia, quando tinha 16 (dezesseis) anos de idade, aquele a imobilizou e a abusou sexualmente; Que manteve um relacionamento amoroso com o apelante; Que era casado à época; Que passou um tempo e no ano de 2005, aproximadamente, o apelante voltou a persegui-la com o intuito de reatar o relacionamento amoroso; Que o apelante junto com a esposa e a filha ficam lhe xingando; Que o apelante e seus familiares a chamaram de safada, vagabunda e puta fácil; Que já



sofreu ameaças de morte, Que se sente ofendida com os xingamentos (00:13 a 4:12); Que mesmo depois da medida protetiva o apelante continua a xingando; Que evita de visitar a mãe por medo de ser agredida pelos familiares do apelante (04:25 – 04:50); Que na sala de espera para audiência na Delegacia da Mulher, o apelante falou os seguintes termos sua puta que gosta de homem casado, e que ela se oferecia para ele (03:16 – 04:02); Que no dia do fato, a irmã e o cunhado foram até a Delegacia e lá o apelante os abordou e disse que ela era vagabunda, pura feia e que não teria coragem de ficar com ela (04:38 – 05:10); Que as outras ofensas eram proferidas na frente da irmã, do cunhado e da mãe (05:25); Que as ofensas que ensejaram a ação penal foram proferidas na sala de espera da Delegacia (05:40) (...)

A testemunha Danielle Cristina de Souza Monteiro, declarou em juízo:

(...) Que não é parente das partes e nem amigo íntimo das partes; Que soube dos fatos após seu acontecimento; Que lhe contou foi a filha do acusado; Que não presenciou os fatos; Que estava na casa onde as partes estavam com suas famílias e que não presenciou a ocorrência de nenhuma briga; (...) Que não estava no dia dos fatos e que não escutou ninguém dizer se os fatos ocorreram ou não. (...)

O acusado Jorge Tarso Carvalho dos Santos, informou em juízo:

(...) Que é mentira as informações contidas na queixa; Que essa situação de animosidade não é com a vítima e sim com a família dela; Que nunca teve caso com a vítima; Que era vizinha do depoente e que nunca teve relacionamento com a vítima; Que essa situação iniciou por causa de briga de vizinho (...) Que a querelante tem uma cunhada que induziu a fazer essas acusações contra o depoente; Que essa briga iniciou a mais de 7 anos entre a esposa do depoente e a cunhada da querelante e que por causa dessa animosidade fizeram essas acusações contra o depoente; Que a querelante não mora mais perto da casa do depoente a mais de 20 (vinte) anos; Que toda essa confusão começou quando a esposa do depoente fez um ato de bondade de acolher o tio da querelante dentro da casa do depoente; Que essa confusão entre as famílias gerou vários processos contra o depoente; Que tudo isso é perseguição e que nunca foi preso; Que era amigo do pai da vítima; Que não confirma os fatos narrados pela querelante; (...)

A testemunha Eduardo Antônio Vilas Boas dos Santos, declarou em juízo:

(...) Que estava com o acusado todo momento e que não aconteceu esses fatos; Que foi na delegacia com o acusado que não aconteceu essas ofensas; (...) Que ficou conversando com o acusado e não viu nada disso.(...)

Examinando detalhadamente os depoimentos colhidos durante a instrução probatória, constatei que o arcabouço probatório não é indubitavelmente seguro para sustentar a condenação do apelante. O caso em tela, conforme apontado pela Procuradoria de Justiça, demanda dúvidas acerca da ocorrência dos delitos, diante da ausência de qualquer outra prova constante nos autos a corroborar o depoimento da vítima.





Além disso, há histórico de conflitos e desentendimentos entre o apelante e a família da querelante, e que não houve estrita coesão entre as alegações da vítima/querelante e a das testemunhas ouvidas em juízo, o que dificulta a conclusão pela suficiência probatória para manutenção da condenação do acusado.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de reformar a sentença condenatória, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, considerando que uma condenação não pode ser baseada em meras conjecturas, pois, como é cediço, sendo de suma importância, que seja segura, harmônica e esteja em consonância com as demais provas, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos.

Acompanhando esse entendimento a Procuradoria de Justiça se manifestou:

(...) Desta feita, no entender desta Procuradoria de Justiça, em que pese a gravidade dos crimes imputados e indícios de autoria, não há provas robustas, necessárias para ensejar a condenação, incidindo, in casu, o princípio do in dubio pro reo. É sabido que no processo penal, a existência de dúvida deve ser interpretada favorável ao réu, portanto, como as provas dos autos, alhures descritas não indicam com segurança a efetiva prática delitiva pelo ora apelante, cabe absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP (...)

Assim, para que haja a condenação do réu, a prova deve ser certa e inequívoca para que não haja o risco de se cometer uma grave injustiça, a de levar ao cárcere um cidadão inocente.

Destarte, de todo o contexto expendido, tenho que resta séria dúvida acerca da existência do crime tal como narrados na peça acusatória. Desse modo, não é razoável que se negue ao apelante o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la.

Dessa forma, forma, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a imposição da absolvição do apelante Jorge Tarso Carvalho dos Santos, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade e no mérito, pelo provimento do recurso de apelação criminal, para reformar a sentença recorrida e absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

É o voto.

Belém, 01 de agosto de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator